



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.778, DE 2023

(Do Sr. Prof. Reginaldo Veras)

Altera a redação do Art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que trata do crime de redução de pessoa a condição análoga a de escravo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4017/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROFESSOR REGINALDO VERAS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Senhor Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS)

Altera a redação do Art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que trata do crime de redução de pessoa a condição análoga a de escravo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

III – impede o uso de qualquer correspondência ou meio de comunicação do trabalhador, com o fim de dificultar o a sua localização ou a notificação de sua condição de trabalho;

IV – se omite, na qualidade de diretor, administrador ou gerente de empreendimentos empresariais, associativos ou cooperativos, em fiscalizar ou adotar medidas reais e efetivas que mitiguem o risco de uso





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROFESSOR REGINALDO VERAS

de mão de obra em condição análoga à de escravo, por interposta entidade contratada para a gestão de mão de obra terceirizada ou equivalente.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido

I – contra criança, adolescente, idoso ou deficiente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem ou gênero.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

1. Escopo do Projeto

Apresento à esta Casa o presente Projeto de Lei (PL) que tem por fim modificar a redação do art. 149 do Código Penal que tipifica o crime de redução de pessoa à condição análoga à de escravo.

A matéria é de extrema relevância para a preservação da dignidade de trabalhadores contratados por interposta pessoa jurídica em condição análoga à de escravo.

Ademais, a proposição é imperiosa para se imputar corresponsabilização penal daquele que, tendo poder de gestão ou de fiscalização de negócios associativos, cooperativos ou empresariais, se omite no dever constitucional de solidariedade (art. 3º, I, CF) e de valorização do trabalho humano (art. 170, CF), contratando, sem a mitigação dos riscos proibidos, interpostas pessoas jurídicas gestoras de mão de obra terceirizada ou subcontrata, em situações desumanas, degradantes ou em condições que reduzam o trabalhador a uma condição similar à escravidão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROFESSOR REGINALDO VERAS

2. Das modificações a serem empreendidas por este Projeto

Os dispositivos que o Projeto visa modificar estão estampados no art. 149 do Código Penal, como se observa da tabela seguinte:

Previsão atual do art. 149 do CP	Previsão deste PL
Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.	Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.	§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; III – impede o uso de qualquer correspondência ou meio de comunicação do trabalhador, com o fim de dificultar o a sua localização ou a notificação de sua condição de trabalho; IV – se omite, na qualidade de diretor, administrador ou gerente de empreendimentos empresariais, associativos ou cooperativos, em fiscalizar ou adotar medidas reais e efetivas que mitiguem o risco de uso de mão de obra em condição análoga à de escravo, por interposta entidade contratada para a gestão de mão de obra terceirizada ou equivalente.
§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:	§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:
I – contra criança ou adolescente;	I – contra criança, adolescente, idoso ou deficiente;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROFESSOR REGINALDO VERAS

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.	II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem ou gênero .
---	---

Aufere-se da comparação acima empreendida que a presente proposição legislativa:

1. Modifica a pena atribuída ao agente, aumentando de dois a oito anos para quatro a dez anos (*caput*);
2. Tipifica a conduta de impedir o uso de correspondência ou de comunicação do trabalhador com o mundo exterior ao local de trabalho, com o fim de impedir a sua localização ou de notificação de suas condições de trabalho (inciso III do § 1º);
3. Tipifica a omissão deliberada - cegueira deliberada - ou por assunção do risco previsível de gerar o resultado lesivo aos trabalhadores contratados por interpostas entidades de gestão de mão de obra - dolo eventual – (inciso IV do § 1º);
4. Expande as causas de aumento de pena para o crime cometido contra idoso ou deficiente (inciso I do § 2º) ou por preconceito de gênero (inciso II do § 2º).

As modificações propostas não querem penalizar o cooperativismo ou a atividade econômica organizada, que cumprem a sua função social. Afinal, o empreendedorismo fomenta a criação de emprego e renda, o incremento da tributação, gera riqueza, contribui para o desenvolvimento e social, e merece ser incrementado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROFESSOR REGINALDO VERAS

O que a proposição em tela tem por escopo é justamente resguardar direitos humanos dos trabalhadores cooptados por entidades de gestão de mão de obra de avulsos, temporários ou prestadores de serviços, para trabalhos nos quais a liberdade do trabalhador seja tolhida, seus direitos sejam abusivamente suprimidos, gerando lucro sujo e concorrência desleal com os setores produtivos que respeitam os princípios constitucionais e as leis de proteção aos trabalhadores.

E o número espantoso de operações deflagradas para resgatar trabalhadores em vários setores produtivos no Brasil tem demonstrado que os demais ramos do direito não têm, sozinhos, possibilitado a redução do uso de mão de obra equivalente à escravidão, o que justifica as modificações que ora se pretende empreender nesta proposição legislativa.

Com efeito, é necessária a ampliação do tipo penal e das causas de aumento de penas para resguardar os mais vulneráveis.

É certo que a maximização dos lucros e a redução dos custos é uma das máximas do sistema capitalista, que é o sistema adotado por nosso ordenamento jurídico. Daí grandes entidades da cadeia produtiva terem se valido de novos expedientes de terceirização e quarteirização, buscando a redução de seus custos e o aumento sua competitividade, num ambiente globalizado e cada vez mais digital.

Entretanto, o setor econômico brasileiro é um sujeito passivo das obrigações constitucionais de se construir um meio ambiente do trabalho saudável, com responsabilidade social, preservação e valorização dos trabalhadores, sem olvidar de seus deveres de solidariedade e respeito à dignidade de seus colaboradores.

Assim, é ilegítimo e extremamente condenável a maximização de lucros e a redução de custos por cooperativas e empresas que contratam mão





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROFESSOR REGINALDO VERAS

de obra, mesmo que eventual, em regime de terceirização ou quarteirização, de empresas que se valem de métodos de cooptação de trabalhadores que têm sua dignidade exposta, sua liberdade cerceada e roubado o seu suor.

A terceirização ou seus sistemas sucessivos de gestão de mão de obra geram riscos que não podem ser terceirizados, deliberadamente, pelos tomadores finais de serviços sejam em que sistema econômico for.

É inaceitável que, por exemplo, sociedades empresárias e cooperativas familiares da vinicultura, alegue a ignorância de que os trabalhadores rurais que prestavam serviços em suas lavouras estavam em situação de mão de obra análoga à escravidão, imputando a responsabilidade à empresa de gestão dessa mão de obra terceirizada.

Em alguns casos, as empresas rurais de vinicultura funcionam em fazendas familiares onde seus gestores residem, e, portanto, têm total capacidade de fiscalização da qualidade do vínculo firmado entre os trabalhadores e a entidade gestora da mão de obra contratada.

Independentemente da atividade, se rural ou urbana, em verdade é inaceitável que os favorecidos pelo produto de mão de obra análoga à escrava, que integram empresas ou cooperativas da cadeia produtiva, usem a falta de vínculo empregatício para se colocarem num estado de ignorância deliberada sobre fatos e circunstâncias de violação aos direitos humanos de trabalhadores que lhes prestam serviços, por interposição de empresas de gestão de mão de obra (EGMO).

O tomador final do serviço tem por deveres constitucionais a solidariedade com seus colaboradores (art. 3º, I, CF), a valorização do trabalho (art. 170, CF) e o respeito ao meio ambiente, inclusive o meio ambiente do trabalho (art. 170 c/c o art. 225, da CF).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROFESSOR REGINALDO VERAS

Logo, não pode o tomador final de serviço terceirizado adotar quer uma cegueira ativa, na qual se opõe ao conhecimento do fato de que a mão de obra fornecida pelo EGMO está submetida à situação similar à escravidão, quer a uma cegueira passiva, na qual ele não realiza qualquer tipo de pesquisa sobre os antecedentes ou os sistemas de conformidade da EGMO.

Também é necessário que se impute a corresponsabilização pelo dolo eventual de quem prevê e assume o risco do resultado danoso aos direitos de seus trabalhadores oriundos de contratos firmados com EGMO (vontade livre e consciente de assumir o risco de produção do resultado). E, no caso, a relação de trabalho independe do tipo de vínculo, pois abrange as relações em sentido amplo.

Por fim, insta frisar que as causas de aumento de pena inseridas na presente proposição têm por fim tutelar outros vulneráveis além de crianças e adolescentes, o que justificou a extensão da proteção para idosos, deficientes ou vítimas de preconceito de gênero.

Com tais medidas, espera-se alcançar maior efetividade na tutela dos direitos básicos e inalienáveis de trabalhos submetidos às situações degradantes que prestem serviços por relação direta ou como terceirizados cooptados por EGMO. Afinal, a responsabilidade social das empresas é um dever constitucional que não pode ser rechaçada por dolo eventual ou por cegueira deliberada.

Percebe-se, assim, que o presente PL é meritório. Ademais, se insere no âmbito da competência privativa da união para legislar sobre direito penal (CF, art. 22), não estando adstrita à iniciativa privativa de qualquer órgão, e vai ao encontro dos princípios constitucionais da responsabilidade social, da valorização do trabalho, da livre iniciativa e livre concorrência (art. 170 CF), estando, portanto, demonstrada a constitucionalidade da proposição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROFESSOR REGINALDO VERAS

Diante do exposto, requiero o recebimento do presente PL para o fim de se admiti-lo e aprová-lo, já que preenche os requisitos de admissibilidade e de mérito.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2023.

Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS

(PV/DF)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940
Art. 149

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO